



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0533)

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR

ITR – PERFIL CONSTITUCIONAL

Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:

(...)

VI - **propriedade territorial rural**;

ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003:

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será **progressivo** e terá suas alíquotas fixadas de forma a **desestimular** a manutenção de propriedades improdutivas;

II - **não incidirá sobre pequenas glebas rurais**, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será **fiscalizado e cobrado pelos Municípios** que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

CRITÉRIO MATERIAL - ITR

MATERIALIDADE: Ser proprietário de bem imóvel rural.

PROPRIEDADE: sentido comum (interpretação sistemática), sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Inclui o domínio útil e a posse *ad usucapionem*.

IMÓVEL RURAL (CONCEITO) – ART. 1º, LEI N. 9.393/96

Art. 1º § 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a **área contínua**, formada de uma ou mais **parcelas de terras**, localizada na **zona rural do município**.

PEQUENA GLEBA RURAL (CONCEITO) – ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 9.393/96

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :**

- I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

CRITÉRIO MATERIAL - ITR

CTN – Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil**, localização (sic) fora da zona urbana do Município.

- ✓ **Propriedade**: uso, gozo e disposição do bem e o direito de retomá-lo de quem injustamente o possua;
- ✓ **Domínio útil (enfiteuse)**: uso, gozo e disposição da coisa, ficando reservado ao titular somente o domínio direto do bem. O enfiteuta não é dono – paga foro anual;
- ✓ **Posse “ad usucapionem”**: uso e gozo do bem, que pode conduzir ao domínio; extrai benefícios do conteúdo econômico do dir. de propriedade. Ex.: usufrutuário, promitente-comprador. Diversamente, não podem ser alcançados pelo ITR o locatário e o arrendatário;

CRITÉRIO MATERIAL - ITR



[...] ITR. **IMÓVEL INVADIDO** POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. [...] FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. [...] INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO [...] 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. **Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes**: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma **casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido**, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. [...] (REsp 963499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009)

CRITÉRIO TEMPORAL - ITR

- 1º de janeiro de cada exercício;
- Lei 9.393/96: “Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

CRITÉRIO ESPACIAL - ITR

CTN – Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, **localização (sic) fora da zona urbana do Município.**

- O aspecto espacial foi definido por exclusão: Será zona rural aquela que não estiver compreendidas no conceito de zona urbana;
- O art. 29 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 32 do CTN, que dispõe sobre o critério da situação do imóvel.



AIRES BARRETO

Professor de Cursos de Pós
Graduação

*“Se o Município pode dizer o que é urbano, haveremos de admitir que a União pode dizer o que é rural. Ora, forçosamente, de conceitos diversos surgirão conflitos de competência. De sorte que, para prevenir esses conflitos, **é legítimo que a lei complementar, desde logo, trace o ‘marco divisório’ das duas competências confrontantes**”*

CRITÉRIO ESPACIAL - ITR

Zona Territorial Urbana

Art. 32. § 1º Para os efeitos deste imposto [IPTU], entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

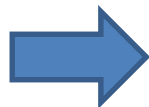
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Logo, “zona rural” será aquela que satisfizer apenas 1 dos critérios do art. 32 do CTN ou não satisfizer nenhum deles.

CRITÉRIO ESPACIAL - ITR

DECRETO-LEI Nº 57/66 – CRITÉRIOS DA SITUAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

“Art 15. O disposto no art. 32 [IPTU] da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.”

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 28.08.2009)

CRITÉRIO ESPACIAL - ITR



- MUDANÇA DE ENTENDIMENTO?

05/02/2019 às 20h36

Receita entende que não incide ITR sobre imóveis em áreas urbanas

“A Receita Federal publicou entendimento de que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) **não deve ser cobrado** de imóveis localizados em áreas urbanas, utilizados para a ‘exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial’. Nesses casos, **o Fisco entende que o IPTU, imposto municipal, é que deve ser recolhido no lugar do tributo federal.**

O entendimento, previsto na Solução de Consulta nº 198, é contrário a tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao tema. Em 2009, em um recurso repetitivo, a 1ª Seção decidiu que não deve ser cobrado IPTU, mas ITR, dos imóveis localizados em área urbana de município, desde que comprovadamente destinado à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial”

CRITÉRIO ESPACIAL - ITR

- SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 198/2018



Receita Federal

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO. **O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide** sobre imóvel localizado na zona urbana, ainda quando seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na lei ordinária instituidora desse tributo.

CRITÉRIO PESSOAL - ITR

- **Sujeito ativo**

- União (“destinatária legal tributária”)
- ***Municípios (parafiscalidade)***
- Fundamento: CF/88, art. 153, §4º, inc. III - será **fiscalizado e cobrado pelos Municípios** que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

- **Sujeito passivo:**

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

- **Responsável:**

Art. 5º da Lei nº 9.393/96 - É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

CRITÉRIO PESSOAL – RESPONSABILIDADE - ITR



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARREMATACÃO. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO ARREMATANTE A TERCEIRO. CREDOR FISCAL. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alienação de imóvel adquirido em hasta pública, pelo arrematante à terceiro, faz tornar este **responsável** tributário em relação aos débitos tributários que incidem sobre o referido bem, pois, segundo o REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, **razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel**" (grifo meu).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1210614/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

CRITÉRIO QUANTITATIVO - BASE DE CÁLCULO

CTN – Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.



É o valor da terra nua tributável (VTNt)

LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Previa a fixação de Valor da Terra Nua Mínimo por hectare por atos infralegais.

“1. A Segunda Turma já decidiu que a IN SRF 42/1996 é legal, pois, ao fixar o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare para fins de incidência do ITR, cumpriu as determinações da Lei 8.847/1994 (REsp 547.609/AL). (...)”

(AgRg no REsp 576.889/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 19/06/2009)

BASE DE CÁLCULO - ITR

LEGISLAÇÃO ATUAL – LEI Nº 9.393/96

$$\text{Valor da Terra Nua Tributável (VTNt)} = \text{VTN} \times \frac{\text{Área Tributável}}{\text{Área Total}}$$

1. Valor da Terra Nua - VTN:

- o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; (d) florestas plantadas.

2. Área tributável:

- a área total do imóvel, **menos** as áreas: (a) de preservação permanente e de reserva legal; (b) de interesse ecológico; (c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração rural; (d) as áreas sob regime de servidão florestal; (e) cobertas por florestas nativas, em estágio médio ou avançado de regeneração; (f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

BASE DE CÁLCULO – ITR (TERRAS SUBMERSAS)

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas. (...)

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN. O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não têm tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

(C. Primeira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso 135683)

BASE DE CÁLCULO – ITR (ÁREA DE PRESERVAÇÃO)



[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR 1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir **§ 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA**, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de **cunho interpretativo**, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

(REsp 668.001/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 674)

BASE DE CÁLCULO – ITR (ÁREA DE PRESERVAÇÃO)



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - **De acordo com robusta prova técnica, conclusiva esta no sentido de que o imóvel em questão encontra-se integralmente inserido em área de exclusão da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira - APA/Mantiqueira - possuindo, ainda e, especialmente características que inviabilizam o uso do solo, não há que se tributar o ITR sobre a totalidade do imóvel.** II - Foram apresentados laudos técnicos, todos conclusivos quanto ao fato de que se trata de área rural totalmente inserida na APA/Mantiqueira, circunscrição de reconhecido valor ambiental. III - No tocante a apresentação da ADA, pertine salientar que é desnecessária para o gozo da isenção. Assim, como a propriedade está inserida totalmente na APA - da Serra da Mantiqueira, a mesma está isenta do ITR- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. IV - Apelação e Remessa Oficial não providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208015 0003325-40.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, **TRF3** - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ALÍQUOTA - PROGRESSIVIDADE

CF/88 – Art. 153, §4º, inc. I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

Lei nº 9.393/96 – Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.



HUGO DE BRITO
MACHADO

Professor Titular UFCE

“A atribuição do imposto sobre a propriedade territorial rural à União deveu-se exclusivamente ao propósito de utilizá-lo como instrumento de fins extrafiscais. (...) é considerado um importante instrumento no combate aos latifúndios improdutivos. Por isto a Lei n. 9.393, de 19.12.1996, estabeleceu alíquotas progressivas em função da área do imóvel e do grau de sua utilização”.

ALÍQUOTA - PROGRESSIVIDADE



EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Lei nº 9.393/96. Progressividade das alíquotas. Grau de utilização e área do imóvel. Constitucionalidade. 1. **Mostra-se alinhada com a redação originária do § 4º do art. 153 da Constituição Federal a progressividade das alíquotas do ITR a qual se refere à Lei nº 9.393/96, progressividade essa que leva em conta, de maneira conjugada, o grau de utilização (GU) e a área do imóvel.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Não se aplica ao caso o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

(RE 1038357 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018)

ALÍQUOTA – TABELA DE ALÍQUOTAS (LEI Nº 9.393/96)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

ALÍQUOTA – ALÍQUOTA MÁXIMA DE 20% - CONFISCO?

“A alíquota do imposto varia de 0.03% até 20% (...), o que significa dizer que em cinco anos, se persistente a situação, estará confiscado. Com essa alíquota, assim tão elevada, o tributo tem inescandível efeito de confisco”.



HUGO DE BRITO
MACHADO
Professor Titular UFCE



AURORA TOMAZINI DE
CARVALHO
Professora e Pesquisadora IBET

“Para nós, não se trata de confisco, mas de uso indevido da propriedade o que fere o princípio da função social da propriedade (art. 5º XXIII CF), o tributo tem função extrafiscal, atuando como uma sanção pelo uso indevido da propriedade. Às multas não se aplica o princípio do não-confisco”.

EXECUÇÃO FISCAL – DÍVIDA ATIVA - PENHORA

- **Lei nº 9.393/96 – Art. 18** – Na execução de dívida ativa, **decorrente de crédito tributário do ITR**, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural**, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.
- **Lei nº 6.830/80 - Art. 11** - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
 - I - dinheiro;
 - II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
 - III - pedras e metais preciosos;
 - IV - imóveis;
 - V - navios e aeronaves;
 - VI - veículos;
 - VII - móveis ou semoventes; e
 - VIII - direitos e ações.

EXECUÇÃO FISCAL – DÍVIDA ATIVA - PENHORA



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PENHORA SOBRE BENS. PREFERÊNCIA DO IMÓVEL RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 9.393/1996.1. **Discute-se a preferência da ordem da penhora nos termos do art.18 da Lei 9.393/1996.** 2. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, consignou que a penhora deve recair preferencialmente sobre o imóvel rural, por tratar-se de execução fiscal para cobrança do ITR - Imposto Territorial Rural. 3. Consoante a Lei 9.393/1996, não tendo recaído a penhora ou arresto sobre dinheiro, esta incidirá, preferencialmente, sobre o imóvel rural, na execução de dívida ativa decorrente de crédito tributário do ITR. **4. Nesse caso, fica alterada, por disposição legal expressa (art. 18 da referida lei), a ordem de preferência estatuída na legislação especial de regência (Lei 6.830/1980.** 5. Recurso Especial não provido.(REsp 1740907/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018)

SEMINÁRIO DE CLASSE VI

Imposto Territorial Rural – ITR.

A Região Amazônica é formada por distintos ecossistemas como florestas densas de terra firme, florestas de igapós, campos alagados, várzeas etc. A várzea é um ambiente que se localiza ao longo dos rios e planícies inundáveis. As áreas de várzea são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. É que há certo período do ano na Região Amazônica na qual se verifica uma quantidade muito elevada de chuvas, que faz com que o nível dos rios cresça e alague os terrenos marginais. Terminando o período de chuvas fortes, o nível dos rios, por óbvio, volta à normalidade, e os terrenos alagados se emergem.

O Senhor Zezé dos Santos é proprietário de um imóvel rural localizado em uma área de várzea no Município de Oriximiná/PA. Isso significa, conforme exposto, que em determinada parte do ano o seu imóvel rural fica submerso e, portanto, inutilizável. Somente com a redução do nível do rio, é que o imóvel rural fica passível de uso.

Feitas essas considerações, questiona-se: o fato de um imóvel rural estar localizado em um terreno de várzea, gera alguma consequência na Regra-Matriz do ITR? É possível afirmar que há a descaracterização do "*ser proprietário de um imóvel rural*"? É possível afirmar que durante o período de cheia existe imóvel rural?

Suponha-se, ainda, que a cheia de determinado ano tenha sido fortíssima, de modo que o imóvel rural do Senhor Zezé dos Santos permaneceu totalmente submerso no período. Seria justo haver a cobrança do ITR?

OBRIGADO A TODOS!